



PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004598-12.2026.4.03.6100
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIANE LATORRE FRANCOSE LIMA DE PAULA - SP328983
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Pelo presente **mandado de segurança coletivo**, pretende OAB/SP a concessão da medida liminar para determinar aos impetrados que se abstenham de tributar as sociedades de advogados submetidas ao regime do Lucro Presumido com a majoração prevista na Lei Complementar nº 224/2025, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes (majoração de 10% sobre os percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL), determinando-se a não realização de quaisquer atos constitutivos e de cobrança.

Afirma que a Lei Complementar nº 224/2025, sob o argumento de ajuste fiscal, promoveu redução linear de incentivos e benefícios tributários e, indevidamente, incluiu o regime de tributação pelo Lucro Presumido como se fosse benefício fiscal.

Que a norma instituiu verdadeira majoração indireta da carga tributária, ao determinar o acréscimo de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis ao Lucro Presumido. Embora formalmente apresentada como “redução dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária”, a medida não reduz incentivo ou benefício algum, mas sim alarga artificialmente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, produzindo efeito equivalente – e até mais gravoso, diga-se – ao aumento direto de alíquotas de presunção, sem observância das limitações constitucionais ao poder de tributar.

Argumenta que o Lucro Presumido não possui natureza jurídica de benefício fiscal, mas sim de método legal de apuração da base de cálculo, expressamente previsto no art. 441, do Código Tributário Nacional e plenamente compatível com a CF, se tratando de critério ordinário e objetivo de determinação da matéria tributável, escolhido pelo legislador como forma legítima de simplificação.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 557572745).

A União Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 558498252).

A AASP pleiteou o ingresso no feito (ID 561303807), tendo a OAB se manifestado favoravelmente ao pedido formulado (ID 562627660).

A impetrante anexou aos autos a decisão obtida pela OAB/RJ em caso análogo (ID 563786248).

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 564410387).

O Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo anexou manifestação aos autos, alegando ilegitimidade passiva (ID 565035406).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O art. 4º, § 4º, inciso VII, combinado com o § 5º da Lei Complementar nº 224/2025 instituiu o acréscimo de 10% nos percentuais da presunção de lucro, aplicável às receitas que excederem o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, para o regime de apuração por base presumida, para fins de apuração do IRPJ e CSLL:

Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo. Produção de efeitos (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp224.htm#art14-1)

(..)

§ 4º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

(...)

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

§ 5º No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm#art25) e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm#art26), o

acréscimo previsto no inciso VII do § 4º deste artigo somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, aplicando-se:

I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes; e

II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

A nova legislação foi editada no intuito de reduzir os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União.

O lucro presumido, no entanto, é um método de apuração de base de cálculo, na forma do Artigo 44 do CTN:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao aumentar a margem de presunção e equiparar a sistemática do lucro presumido a um benefício fiscal, o legislador acaba por subverter a regra de apuração do tributo para fins arrecadatórios.

Há um claro desvio de finalidade.

O E. STJ, na ocasião do julgamento do Tema 1008, analisou o regime do lucro presumido e concluiu se tratar de modalidade simplificada de apuração do IRPJ e da CSSL, correspondente a um valor estimado, com a dispensa das formalidades inerentes à apuração do lucro real.

Consta expressamente da ementa do julgado "*Na tributação pelo lucro presumido, deve-se multiplicar um dado percentual – que varia a depender da atividade desenvolvida pelo contribuinte – pela receita bruta da pessoa jurídica, que constitui apenas ponto de partida, um parâmetro, na referida sistemática de tributação. Sobre essa base de cálculo, por sua vez, incidem as alíquotas pertinentes. 3. A adoção da receita bruta como eixo da tributação pelo lucro presumido demonstra a intenção do legislador de impedir quaisquer deduções, tais como impostos, custos das mercadorias ou serviços, despesas administrativas ou financeiras, tornando bem mais simplificado o cálculo do IRPJ e da CSLL*" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.631 -SC)

Por medida de simetria, a fim de conferir segurança jurídica ao sistema

tributário, não pode o Fisco aplicar conceitos distintos a uma mesma situação jurídica, com a finalidade de majoração indireta da base de cálculo dos tributos ora discutidos.

Disso se infere a presença do *fumus boni juris*, sendo certo que o *periculum in mora* decorre da exigência imediata do tributo com a base indevidamente aumentada.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL devidos pelas sociedades de advogados submetidas ao regime do lucro presumido, prevista no art. 4º, §4º, VII, e §5º, da Lei Complementar nº 224/2025, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se ao impetrado para pronto cumprimento.

Aguarde-se pelo decurso do prazo para manifestação da União Federal acerca do pedido de ID 561303807.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Ao final, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, na data desta assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente por: **JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA**

24/03/2026 16:06:19

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **565205391**



26032416061939400000547028442

IMPRIMIR

GERAR PDF